



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905093/2018-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.578 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente RMS DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inadmissível Recurso Voluntário contra decisão que reconhece integralmente o crédito vindicado pelo contribuinte na DCOMP retificada, por ausência de sucumbência processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2013 no valor de R\$ 90.951,66, informado no PER/DCOMP nº 25462.78634.200515.1.6.02-5776, conforme indicado no recorte de imagem seguinte (e-fl.99):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
09.085.377/0001-65	RMS DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25462.78634.200515.1.6.02-5776	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10920-905.093/2018-70

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.706,11	90.951,66	0,00	0,00	0,00	103.657,77
CONFIRMADAS	0,00	12.706,11	66.064,61	0,00	0,00	0,00	78.770,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.951,66 Valor na DIPJ: R\$ 90.951,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 124.392,43

IRPJ devido: R\$ 33.440,78

Saldo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 45.329,94

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
127.564,52	25.512,86	61.343,17

Em sede de Manifestação de Inconformidade (e-fl. 08), o então manifestante arguiu o que segue:

- Informa que no campo 12, da Ficha 11, da DIPJ 2014 retificadora deixou de informar IR sobre ganhos no mercado de renda variável, no valor de R\$ 1.037,32, o que resultaria no IR a pagar de R\$ 43.518,39;

- Declara que no PER/DCOMP 25462.78634.200515.1.6.02-5776, página 4, preencheu equivocadamente com o valor de R\$ 45.518,39, quando o correto seria R\$ 43.518,39.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/07, conforme acórdão n. 107-001.850, de 23 de setembro de 2020 (e-fl. 112).

Em grau de recurso (e-fl. 122), o Recorrente argumentou, em síntese:

- em relação ao PER/DCOMP n.º 38040.39251.050314.1.3.02-9584, declara que vinculou, equivocadamente, débitos de IRPJ do ano-calendário 2013 que não existiam, eis que já haviam sido devidamente recolhidos;

- em relação aos demais PER/DCOMP's vinculados, defende a reforma do Despacho Decisório Eletrônico, tendo em vista a existência de saldo negativo suficiente à quitação integral dos débitos de IRPJ do ano-calendário de 2014 mencionados em tais declarações;

- sustenta, por fim, que as compensações devem ser integralmente homologadas, haja vista que o valor total dos débitos compensados é de R\$ 93.530,06 e o valor reconhecido de saldo negativo é de R\$ 103.657,77, vez que no despacho decisório foi reconhecido o valor de R\$ 78.770,72 e no acórdão da Delegacia de Julgamento foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 24.887,05.

Ao final, requer:

I - o cancelamento do PER/DCOMP nº 38040.39251.050314.1.3.02-9584;

II – a homologação integral dos demais PER/DCOMPs vinculados.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo o recurso, dele não se tomará conhecimento por dois motivos: falta de contestação da matéria considerada improcedente e ausência de sucumbência processual da matéria considerada procedente no julgamento exarado pela instância de origem. Explica-se.

Como dito no preâmbulo, o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2013 no valor de R\$ 90.951,66 não foi integralmente reconhecido pelo Despacho Decisório Eletrônico, motivo por que houve apresentação de Manifestação de Inconformidade, julgada parcialmente procedente pela instância *a quo*, nos seguintes termos (destaques do original):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os membros da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à manifestação de inconformidade do Interessado, no sentido de **RECONHECER** o direito creditório no valor de R\$ 24.887,05, e **HOMOLOGAR** a compensação declarada no limite do crédito reconhecido e **INDEFERIR** o pedido de restituição.

Encaminhe-se à unidade da RFB circunscricionante do domicílio tributário do sujeito passivo, a fim de que lhe seja dada ciência do conteúdo deste acórdão, bem como sejam adotadas as demais providências necessárias ao seu cumprimento.

Como se observa, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de restituição do interessado, porém, homologou a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, no caso, R\$ 24.887,05.

Sobre o indeferimento do pedido de restituição, não houve contestação no recurso, motivo por que o julgamento da instância de origem tornou-se definitivo com relação a este ponto, a teor do que dispõe o art. 17 do decreto nº 70.235/72¹.

Já com relação ao pleito de homologação dos demais PER/DCOMP's vinculados, como dito, não houve sucumbência processual, eis que o acórdão recorrido deferiu exatamente o direito creditório registrado no PER/DCOMP em questão, conforme indica o recorte de imagem seguinte:

PER/DCOMP 6.1		
09.085.377/0001-65	25462.78634.200515.1.6.02-5776	Página 4
Pagamentos		00100427
001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 28/02/2013		
CNPJ: 09.085.377/0001-65		
Código da Receita: 5993		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 28/03/2013		
Valor do Principal		45.518,39
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		45.518,39
Data de Arrecadação: 26/03/2013		
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período		24.887,05

Do exposto até aqui, conclui-se que não há interesse recursal para prosseguimento do feito.

O interesse recursal é relacionado ao prejuízo eventualmente sofrido pelo Recorrente, e, nas palavras, de Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Puzzol, tem a seguinte conceituação:

O interesse em recorrer está relacionado com a necessidade do recurso, para a obtenção do reexame da decisão impugnada. Assim, para que o recorrente tenha interesse em recorrer, é preciso que ele haja sofrido prejuízo (sucumbência), ou seja, que a decisão impugnada lhe tenha sido desfavorável total ou parcialmente, ou melhor, que o recorrente não tenha obtido com o pronunciamento judicial tudo aquilo que ele pretendia e poderia ter obtido do processo².

Ocorreu, *in casu*, a preclusão lógica, a qual é tida tecnicamente como a prática de um ato processual incompatível com o interesse em recorrer. No caso em questão, o ato está consubstanciado na homologação dos PER/DCOMP's vinculados até o limite do crédito reconhecido no julgado recorrido e declarado no PER/DCOMP nº 25462.78634.200515.1.6.02-5776.

Acrescente-se, por oportuno, que a homologação dos demais PER/DCOMP's vinculados configura procedimento de execução de julgado, o qual compete exclusivamente à unidade de jurisdição fiscal do interessado, e não ao CARF.

¹ DECRETO Nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

² Extraído do livro: Recursos no Processo Civil; Editora Atlas, São Paulo, 5ª edição, 2007, página 22.

Nesse quadro, o não conhecimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva